

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Deputado Ubiratan SANDERSON)

Altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

O **Congresso Nacional** decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, tornando o rol de procedimentos e eventos em saúde da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

Art. 2º A Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 9º-A. O Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) de que trata esta lei é exemplificativo, sendo vedada a restrição de tratamentos de saúde para além dos casos estabelecidos nesta lei.

.....
.....
.....” (NR)



Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto de lei que tem como objetivo alterar a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, para tornar o rol de Procedimento e Eventos em Saúde Suplementar da Agência de Saúde Suplementar (ANS) exemplificativo.

Apesar de lícito o ato de definir quais as enfermidades que possuem cobertura pelo plano de saúde, bem como uma lista de procedimentos, exames e tratamentos com cobertura obrigatória pelos planos de saúde, essa lista, por representar apenas uma cobertura mínima obrigatória e válida para os planos de saúde contratados a partir de 1999, não pode ser considerada taxativa.

Afinal, cuida-se apenas de uma referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, não podendo ser utilizada para alijar previamente o consumidor aderente do direito de se beneficiar de todos os possíveis procedimentos e eventos relacionados que se façam necessários para seu tratamento de sua saúde.

Nesse sentido, não obstante haja divergência no âmbito do Poder Judiciário acerca da taxatividade ou não do rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar da ANS, entendo que os usuários de planos de saúde não podem ficar à mercê de uma divergência jurisprudencial que não corresponde ao intuito do legislador, que é o de garantir o efetivo direito de acesso à saúde.



É nesse contexto que, diante da relevância da matéria, solicito o apoio dos parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Comissões, em de
de 2022.

Ubiratan **SANDERSON**

Deputado Federal

